



PROCESSO Nº : 32.231-8/2019 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CUIABÁ- SMATED
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS : DEBORA MARQUES VILAR – SECRETÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.116/2023

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CUIABÁ. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 03/2019/SMATED. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANTO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. CONTRATOS TEMPORÁRIOS SEM ATENDIMENTO À NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação de natureza interna com pedido de medida cautelar**, formalizada **pela extinta Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal**, em face da **Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico (SMATED)**, sob a gestão da **Sra. Débora Marques Villar**, a fim de apurar possíveis irregularidades ocorridas na execução do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários nº 03/2019/SMATED.



2. Em sede de **relatório preliminar de auditoria**, a equipe técnica levantou as seguintes irregularidades à então Secretária, Sra. Débora Marques Vilar:

1)KB 17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Prazos exíguos entre a publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED, e o início das inscrições, ocasionando nítida restrição ao caráter competitivo e de ampla concorrência no certame.

2) KB 17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Ausência de previsão de interposição de recurso quanto a impugnação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.

3) KB 17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada, no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, em nítida burla a REGRA do Concurso Público disposta no Inciso II do art. 37 da CF/1988.

4) MB 02 Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, para esta Egr. Corte de Contas, em descumprimento à Resolução Normativa nº 03/2015 – Manual de Triagem.

3. Outrossim, por entender não estar configurada a urgência necessária à contratação temporária de servidores, a equipe técnica requereu **medida cautelar** a fim de suspender o Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários



Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.

4. O Conselheiro relator recebeu a presente representação de natureza interna por entender preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT), postergando a apreciação quanto à concessão ou não da tutela provisória de urgência para momento posterior à apresentação de esclarecimentos prévios por parte da representada (documento digital nº 292684/2019).

5. Ato contínuo, foram encaminhados ofícios¹ citatórios à representada, à Controladoria Geral do Município de Cuiabá e à Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, para que tomassem ciência do teor desta representação.

6. A representada prestou seus esclarecimentos (doc. externo nº 202577/2019), tendo o Conselheiro Relator indeferido a medida de urgência por entender que a suspensão imediata do Processo Seletivo nº. 03/2019/SMATED causaria prejuízos a execução dos serviços finalísticos da SMATED, uma vez que resultaria em um déficit de recursos humanos essenciais a prestação dos serviços de grande interesse público ao município de Cuiabá, como, por exemplo, a fiscalização e organização das Feiras Livres, do comércio ambulante e atendimento nos postos do Sistema Nacional de Emprego de Cuiabá (documento digital nº 33985/2020 - Decisão nº 126/MM/2020).

7. Após, a representada foi novamente citada (documento digital nº 247147/2022) para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, tendo a gestora apresentado sua manifestação tempestivamente (documento nº 268120/2022).

8. Em sede de **relatório técnico conclusivo** (doc. digital nº 13134/2023), a unidade instrutiva opinou pela parcial procedência desta representação, mantendo as seguintes irregularidades à Sra. Débora Marques Vilar, ex-Secretária Municipal da SMATED Cuiabá:

9.

1 Documentos nº 292715/2019, nº 292770/2019, nº 292774/2019, nº 292772/2019.



2) KB 17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Ausência de previsão de interposição de recurso quanto a impugnação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.

3) KB 17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada, no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, em nítida burla a REGRA do Concurso Público disposta no Inciso II do art. 37 da CF/1988.

10. Ao final, a equipe técnica sugeriu a expedição de determinação ao atual gestor da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento de Cuiabá/MT, para que deflagre o necessário Concurso Público para os respectivos cargos/funções disposto no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.

11. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

12. É o relatório, no que necessário. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

13. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.



14. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

15. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 194, II, da Resolução Normativa nº 16/2021.

16. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos arts. 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 193 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação devera ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

Art. 193 As representações de natureza interna poderão ser propostas:

I - pelos titulares das Secretarias de Controle Externo do Tribunal;

II - pelo Ministério Público de Contas.

(grifo nosso)

17. No caso em comento, a presente representação de natureza interna foi formalizada por Secretaria de Controle Externo desta Casa em face da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento de Cuiabá, para apurar possíveis irregularidades ocorridas no decorrer de processo seletivo simplificado deflagrado pela citada secretaria, matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.2. Mérito



1)KB 17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Prazos exíguos entre a publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED, e o início das inscrições, ocasionando nítida restrição ao caráter competitivo e de ampla concorrência no certame.

18. O **relatório técnico inaugural** informa que o prazo estabelecido entre a publicação do edital (06/09/2019) e o início das inscrições (09/09/2019) seria bastante diminuto, ocasionando restrição ao caráter competitivo do certame, conforme demonstra a leitura do item 6.1 do edital do processo seletivo, vide abaixo:

6.1. - As inscrições para o Processo Seletivo Simplificado neste Edital a partir das 00h00min do dia 09/09/2019 até as 23h59min, do dia 10/10/2019, somente através do sítio eletrônico (site) do Instituto Selecon: www.selecon.org.br, e só serão efetivadas, com a devida emissão do comprovante de inscrição no certame, após o pagamento de boleto bancário, com vencimento em 11/10/2019, a ser emitido no site do Instituto Selecon, ao final do processo de inscrição, sendo o valor da inscrição de R\$ 70,00 (setenta reais), para as funções cujo pré-requisito seja o nível superior, e de R\$ 60,00 (sessenta reais), para as funções cujo pré-requisito seja o nível médio.

19. A equipe técnica afirma que a cartilha “Contratação por tempo Determinado: Orientação para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”, deste Tribunal, determina que entre a divulgação do edital e as inscrições haja um interstício de tempo mínimo de 15 (quinze) dias.

20. Em **defesa**, a representada alega que o Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED fora divulgado no dia 05/09/2019, tendo o prazo para a realização das inscrições sido do dia 09/09/2019 à 10/10/2019.

21. Sendo assim, apontou que o período estabelecido entre a publicação do edital (06/09/2019) ao encerramento das inscrições (10/10/2019) fora de 34 (trinta e quatro) dias, ou seja, de mais de um mês, de modo que a finalidade de publicidade e



ampla concorrência fora atingida, mediante a participação de 2.527 (dois mil, quinhentos e vinte e sete) candidatos inscritos no processo seletivo em comento, consoante Relação de Inscritos por Função (Documento Digital nº 268120/2022, p.319).

22. Logo, a gestora conclui que não se verificou na prática a restrição ao caráter competitivo, alegado pela equipe de auditores.

23. Em **análise técnica da defesa**, a unidade de instrução sustentou que, embora não tenha sido respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a divulgação do edital e a inscrição do certame, consoante disposto na Cartilha de Orientação para contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público deste Tribunal, observou-se que o período para inscrição (09/09/2019 a 10/10/2019) correspondeu a 24 (vinte e quatro) dias úteis, sendo prazo razoável para disseminação das informações do certame e para realização das inscrições.

24. Sendo assim, a unidade instrutiva acata as alegações da defesa, sugerindo o afastamento da irregularidade.

25. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade de instrução.

26. De fato, a cartilha “Contratação por tempo Determinado: Orientação para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”, deste Tribunal de Contas, estabelece um prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a divulgação do edital e as inscrições. A referida cartilha também estabelece um prazo mínimo para as inscrições de 7 (sete) dias úteis.

27. No caso dos autos, verificou-se que a Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED estabeleceu um período para inscrição de candidatos entre as datas de 09/09/2019 a 10/10/2019, o que corresponde a 24 (vinte e quatro) dias úteis. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte de Contas reconhece o prazo de 10 (dez) dias úteis como suficiente para a ampla divulgação do certame:



Pessoal. Admissão. Processo Seletivo Simplificado. Prazos para inscrições e recursos.

1. O prazo de 6 (seis) dias para inscrição em Processo Seletivo Simplificado, inferior ao **prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis** estabelecido no art. 7º, do Decreto Federal nº 4.748/2003, não é razoável e viola o princípio do amplo acesso ao serviço público. 2. O prazo de 1 (um) dia útil para interposição de recurso em Seletivo Simplificado não é razoável para que o candidato tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação. (Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 117/2017-TP. Julgado em 28/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2017. Processo nº 12.274-2/2011).

Pessoal. Admissão. Processo Seletivo Simplificado. Prazos para inscrições e recursos.

1. **O prazo para inscrições em Processos Seletivos Simplificados deve ser de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis**, conforme aplicação, por analogia, do art. 7º do Decreto Federal nº 4.748/2003, que regulamenta a matéria no âmbito da União. 2. Não é razoável o prazo de 1 (um) dia útil para interposição de recursos em Processo Seletivo Simplificado, por ser insuficiente para que a parte interessada tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 20/2016-TP. Julgado em 16/02/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/02/2016. Processo nº 12.274-2/2011).

28. Sendo assim, o período estabelecido pelo edital entre a sua publicação e o término das inscrições dos candidatos é bastante superior ao prazo estabelecido na cartilha, bem como, na jurisprudência desta Casa para fins de divulgação do certame e do amplo acesso ao serviço público.

29. Some-se a isso o número bastante razoável de 2.527 (dois mil, quinhentos e vinte e sete) candidatos inscritos no processo seletivo, conforme demonstrado na defesa (Documento Digital nº 268120/2022, p.319).

30. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas** não vislumbrou na prática a ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame, motivo pelo qual, conclui pelo **afastamento da irregularidade**.

31. Entretanto, entende-se cabível a **expedição de recomendação** para que o atual gestor da Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá (SMATED) observe os prazos estabelecidos pela cartilha “Contratação por tempo Determinado: Orientação para Atender a Necessidade



Temporária de Excepcional Interesse Público”, deste Tribunal.

2) KB 17 Pessoal Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Ausência de previsão de interposição de recurso quanto a impugnação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.

32. O **relatório técnico preliminar** aponta ainda que não consta no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED previsão de interposição de recurso para sua impugnação.

33. A **defesa** aduz que os Processos Seletivos Simplificados são processos administrativos, e, portanto, são integralmente regidos pela Lei Municipal nº 5.806, de 16/04/2014, que regulamenta o Processo Administrativo no município de Cuiabá/MT.

34. Outrossim, alega que a secretaria retificou o edital em duas oportunidades, após a publicação do edital, a fim de sanar alguns erros observados pela gestão.

35. Informou ainda que o item 16.8 do Edital nº 03/2019/SMATED estabelece que os casos omissos no Edital seriam resolvidos pela Comissão Organizadora.

36. Afirma ainda que a equipe técnica deste Tribunal não colacionou aos autos qualquer prova concreta de prejuízo aos candidatos e que não é possível afirmar a ocorrência de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com um hipotético cerceamento dos participantes do processo seletivo, visto que a própria Comissão Organizadora retificou, em duas oportunidades, o Edital nº 03/2019/SMATED.

37. Ao final, aduz que, no caso em análise, ainda que se entenda pela declaração de irregularidade referente à ausência de previsão legal de prazo para interposição de recurso quanto a impugnação do Edital nº 03/2019/SMATED, não



houve qualquer cerceamento a ampla concorrência, ou a ocorrência de dano a qualquer um dos participantes do processo seletivo.

38. Em **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica afirma que as alegações apresentadas não são capazes de sanar a irregularidade, uma vez que o edital do certame em análise deveria prever informações quanto a forma, os prazos e os demais requisitos para apresentação dos recursos ao interessado.

39. Registra que a ausência de manifestação/impugnação de candidatos ao edital não sana as eventuais falhas e ilegalidades por ventura existentes no instrumento editalício, contrariando o princípio da transparência.

40. Sendo assim, conclui pela **manutenção da irregularidade** em análise.

41. Quanto às inconsistências detectadas no edital do certame, o **Ministério Público de Contas** entende que **remanesce a irregularidade KB17**, relativa à ausência de informação sobre prazo para interposição de recursos.

42. A defesa alega que a irregularidade não se sustenta tendo em vista que houve duas retificações do edital, após a publicação do referido instrumento.

43. Compulsando-se os documentos de defesa, observa-se que as referidas retificações versaram acerca de conteúdos programáticos, distribuição das questões por disciplina, denominações dos cargos, quadros de funções, vagas de ampla concorrência, jornada de trabalho, atribuições básicas das funções, conforme demonstram os editais retificadores (documento digital nº 268120/2022, pág. 296 a 300).

44. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato irregular administrativo são indispensáveis à sua configuração, a prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação e a existência do nexó de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

45. Sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 que trata da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da



infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. E, ainda, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.

46. No caso dos autos, constata-se a responsabilidade do gestor ao autorizar a publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED, sem constar cláusulas obrigatórias como a previsibilidade de Recurso de Impugnação ao Edital.

47. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, bem com, pela aplicação de multa à Sra. Débora Marques Vilar, ex-Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, com esteio no art. 327, VII do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021).

48. Sugere-se ainda a **expedição de recomendação** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá para que nos editais posteriores deflagrados pela Secretaria observe a necessária previsão de prazo para impugnação do instrumento editalício.

3) KB 17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada, no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, em nítida burla a REGRA do Concurso Público disposta no Inciso II do art. 37 da CF/1988.

49. Neste tópico, a **equipe técnica** aponta que os cargos ofertados pelo processo seletivo em exame são inerentes à atividade fim da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá (SMATED), devendo ser preenchidos pela regra constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal.

50. O relatório de auditoria evidencia os cargos ofertados pelo Edital de



Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED, a fim de demonstrar que se tratam de carreira continuada no âmbito da Secretaria:

A.1 - Técnico de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista - Nível Médio
A.2 - Técnico de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista - Nível Médio
A.3 - Técnico de Planejamento do Desenvolvimento – Nível Médio
A.3 - Técnico de Planejamento do Desenvolvimento – Agente de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal – Nível Superior
A.4 - Monitor de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista – Monitor de Equipamentos – Nível Superior

A.5 - Técnico do Trabalho de Nível II – Bacharel em Direito – Nível Superior
A.5 - Técnico do Trabalho de Nível II – Economista – Nível Superior
A.5 - Técnico do Trabalho de Nível II – Médico Veterinário – Nível Superior
A.5 - Técnico do Trabalho de Nível II – Engenheiro Agrônomo – Nível Superior
A.5 - Técnico do Trabalho de Nível II – Engenheiro Sanitarista – Nível Superior
A.5 - Técnico do Trabalho de Nível II – Zootecnista – Nível Superior
A.5 - Técnico do Trabalho de Nível II – Nutricionista – Nível Superior
A.6 - Analista de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista – Nível Superior

51. Em consulta ao Portal da Transparência, a unidade instrutiva afirma que a contratação de servidores de forma temporária seria recorrente no âmbito da SMATED, compilado as informações no quadro abaixo:

Exercício	Quantitativos de Temporários
2015	47
2016	30
2017	61
2018	55
2019	43



52. Nesta esteira, a equipe técnica levanta a irregularidade KB17 relativa à previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada, no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, em inobservância à regra do Concurso Público disposta no art. 37, II, da CF/1988.

53. A **defesa** alega que há previsão constitucional para contratação por tempo determinado para “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, com fundamento no art. 37, IX da Constituição Federal. Além disso, menciona que a contratação de pessoal por tempo determinado é regulamentada, no âmbito do Município de Cuiabá/MT, pela Lei Municipal nº 4.424/2003.

54. A representada alega que tomou medidas efetivas visando a realização de um concurso público, mas não havia previsão para sua realização.

55. Ademais relata que os contratos temporários oriundos do processo seletivo nº 001/2017, realizados pela SMATED, se encerraria em dezembro 2019, e sem tais servidores, os serviços prestados à população atendida pelas diretorias, que envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade financeira, tais como desempregados, ambulantes e também trabalhadores de baixa renda como feirantes, pequenos produtores rurais e microempreendedores, poderiam ser paralisados, gerando prejuízo para os munícipes, o que fundamentou a excepcionalidade prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 4.424/2003, demonstrando, de forma inequívoca o interesse público excepcional.

56. Outrossim, afirma que a secretaria mantinha o convênio nº 011/2012 com o Ministério do Trabalho para a manutenção do Sistema Nacional de Emprego – SINE (fls. 235 a 248), realizado em Cuiabá/MT, por meio de duas unidades, em que eram realizados os serviços de confecção de carteira de trabalho, solicitação e inclusão de benefícios trabalhistas como seguro-desemprego, abertura, oferecimento e encaminhamento para vagas de trabalho.

57. Alega ainda que o que o processo seletivo simplificado – Edital nº 03/2019/SMATED possui excepcionalidade prevista nos incisos IV e VI da Lei Municipal nº 4.424/2003, afirmando ser inegável a necessidade para a continuidade dos serviços



prestados pela Secretaria aos munícipes e para honrar os compromissos firmados junto ao Ministério do Trabalho.

58. Afirma ainda que foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Social de Cuiabá/MT em 05 de abril de 2019 e ao se deparar com as carências decorrente da ausência de recursos humanos para o desempenho das atividades da Secretaria, sobretudo em razão da proximidade de encerramento dos contratos oriundos do Processo Seletivo realizado pela SMATED em 2017, tomou medidas efetivas para a realização de Concurso Público de modo a superar as carências da secretaria em questão.

59. Sustenta também que tomou medidas efetivas para a realização de Concurso Público durante sua gestão (Documento Digital nº 268120/2022, págs. 185 a 231), nomeando comissão para estudo de viabilidade e elaboração de proposta com o objetivo de reestruturar o lotacionograma e prover os cargos da SMATED, através da Portaria nº 007/2019/GAB/SMATED, publicada no Diário Oficial de Contes em 03 de julho de 2019, por meio da qual solicitou informação à Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá acerca da possibilidade de alteração legislativa visando à criação de cargos efetivos para atendimento das necessidades permanentes da SMATED, consoante Ofício nº 0127/GAB/SMATED/2019.

60. Ademais, alega que não compete aos Secretários Municipais a atribuição de prover os cargos públicos, conforme art. 41, IX da Lei Orgânica do Município de Cuiabá/MT, concluindo ser necessário toda uma análise da realidade fática existente na época em que a gestora assumiu o cargo público.

61. Relatou ainda que sua conduta da gestora não foi desarrazoada e não havia outra alternativa que pudesse resolver o grave problema. Desse modo, concluiu que não é possível vislumbrar a existência de erro grosseiro por sua parte, tampouco dolo em suas ações, motivo pelo qual a sua responsabilização deve ser afastada.

62. Em sede de **relatório conclusivo**, a equipe técnica afirma, em síntese, que a A abertura do Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, confirma a postura da ex-gestora em burlar a regra Constitucional do concurso público, alegando que novamente há contratação temporária para as necessidades permanentes do



órgão. Como prova do alegado, a equipe técnica colaciona a justificativa para abertura do processo seletivo simplificado (doc. digital nº 13134/2023, págs. 31 a 33).

63. Com base no referido documento, a unidade técnica aponta que há mais que o dobro de servidores contratados temporariamente (**55 servidores**) pela Secretaria quando comparados ao quantitativo de servidores efetivos (**26 servidores**). Portanto, o número de contratos temporários é elevadíssimo, representando 112% em relação ao quadro de servidores efetivos.

64. Nesta esteira, a unidade técnica conclui que a operacionalização do Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED ofende a ordem jurídica, principalmente, os preceitos constitucionais e legais atinentes à realização de concursos públicos

65. Ademais, a SECEX aponta que a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, de modo reiterado, vem realizando processos seletivos simplificados fundada na necessidade temporária de excepcional interesse público, citando os Editais de Processo Seletivo Simplificado para Contratação por Tempo Determinado nº 001/2014-SMTDE e nº 001/2017-SMTDE.

66. Em razão do contexto fático acima delineado, a unidade técnica sugere a manutenção da irregularidade.

67. O **Ministério Público de Contas** acompanha na íntegra o entendimento da 3ª SECEX.

68. É de conhecimento geral que a regra na Administração pública deve ser sempre o concurso público, consoante dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, sendo que as contratações por prazo determinado devem ser via de exceção, da qual se lança mão apenas e tão somente para impedir a solução de continuidade dos serviços.

69. Nessa lógica já se manifestou este Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 14/2010 e do Acórdão nº 1.784/2006:

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010).

Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação



temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b) é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e,

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (grifos nossos)

Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

1. **A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária** (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).

2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.

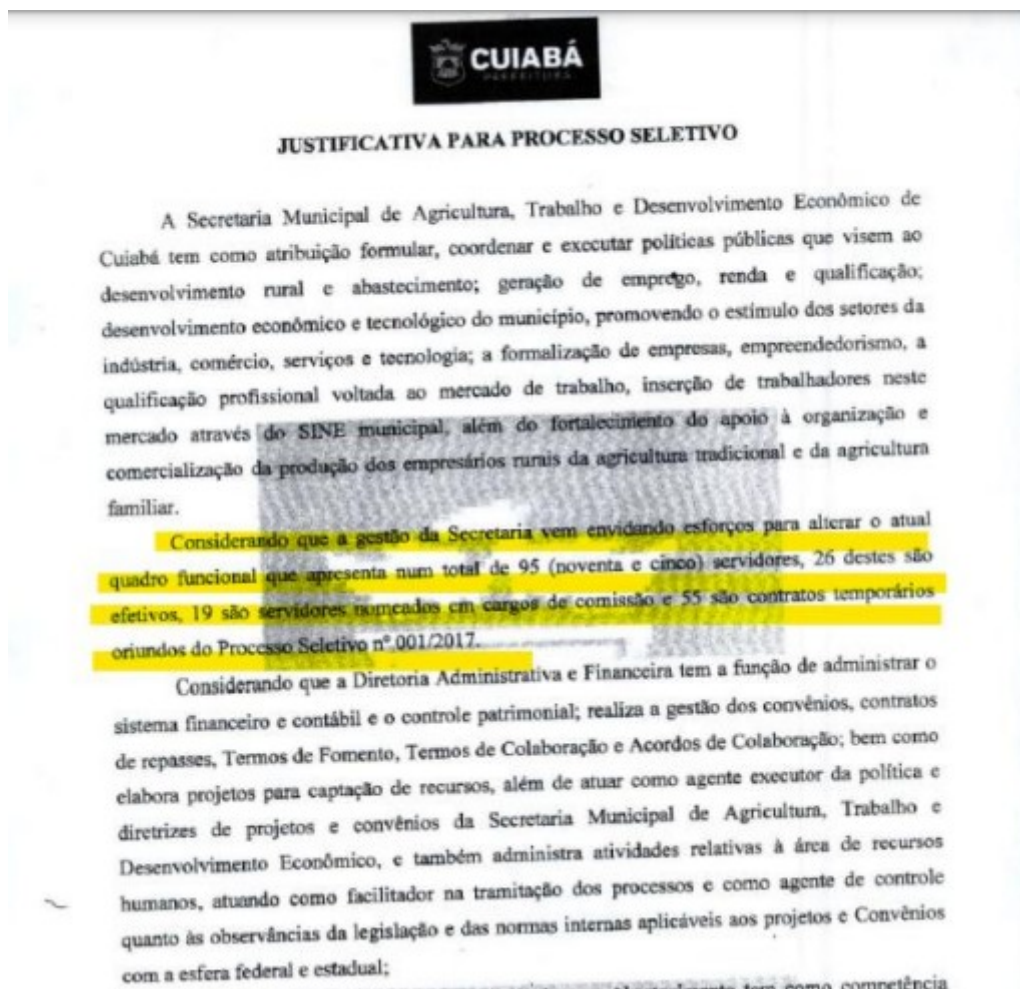
3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.

4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais. 5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões. (destacamos)



70. Contudo, ao arrepio das normas constitucionais e da jurisprudência desta Corte de Contas, nota-se que na SMATED de Cuiabá, há algum tempo a regra tem sido o contrato temporário, mesmo havendo necessidade permanente de pessoal para o órgão.

71. Conforme consta na própria justificativa para deflagração do processo seletivo simplificado em análise, a Secretaria dispunha, ao tempo da publicação do edital, de 55(cinquenta e cinco) servidores temporários, 19 (dezenove) comissionados e 26 (vinte e seis) efetivos, vide abaixo (Documento Digital nº 268120/2022, págs. 181 a 184):





72. A defesa alega ainda que procedeu a todas as medidas cabíveis para realização do concurso público antes da realização do processo seletivo.

73. Todavia, os documentos acostados aos autos demonstram que as ações adotadas pela gestora no sentido de realizar concurso público se deram após o pedido de abertura do processo seletivo simplificado.

74. Conforme demonstra o Ofício nº 0109/GAB/SMATED (Documento Digital nº 268120/2022, págs. 20 a 21), a solicitação de abertura do processo seletivo à Secretaria Municipal de Gestão se deu na data de 13/06/2019.

75. Entretanto, a solicitação à Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá para elaboração de lei visando à criação de cargos efetivos se deu apenas em 28/06/2019, conforme demonstra o Ofício nº 0127/GAB/SMATED/2019 (Documento Digital nº 268120/2022, págs. 187 a 188)

76. Já a nomeação de comissão para estudo de viabilidade e elaboração de proposta com o objetivo de reestruturar o lotacionograma e prover os cargos da Secretaria, por meio da Portaria nº007/2019/GAB/SMATED, ocorreu apenas em 03/07/2019 (Documento Digital nº 268120/2020, pág.185).

77. Some-se a isso, o Parecer Jurídico acostado à defesa, por meio do qual a procuradoria jurídica do município recomenda a adoção de ações visando a realização de concurso público , antes da deflagração do processo seletivo simplificado em análise (Documento Digital nº 268120/2022, págs. 116 a 125):



de pessoal com cronograma de trabalho, solicitação de alteração legislativa prevendo a criação de cargos efetivos para atendimento da Secretaria entre outros. Porém tais documentos não foram costados aos autos, devendo tal equívoco ser sanado pela Secretaria demandante.

Consoante dispõe o TCE-MT, em sua Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, inexistente correlação entre a existência de cargos vagos na estrutura de servidores efetivos e a necessidade temporária de excepcional interesse público. **QUE DEVE NECESSARIAMENTE SER COMPROVADA.**

Dutrossim verifico que a natureza das atividades que se pretende contratar temporariamente nos autos, em tese não atenderiam aos requisitos previstos no ordenamento jurídico acerca da matéria. Isso porque, o quadro de funções públicas disponíveis, constante nos autos, não possuem a natureza de temporariedade pressuposto para a contratação temporária, como se observa da literalidade do art. 37, IX da Constituição Federal. Ao contrário, são atividades de cunho rotineiro e permanente, o que em tese impossibilitaria a realização de Processo Seletivo Simplificado para seu preenchimento.

Porém é importante destacar que a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal permite a realização de contratações temporárias que tenham por objeto atividades regulares e permanentes a cargo da Administração Pública, desde que a sua realização seja legalmente justificada como decorrência de circunstâncias temporárias, sanão vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 22/2000, DO ESTADO DO CEARÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO. CASOS DE LICENÇA, TRANSITORIEDADE DEMONSTRADA, CONFORMAÇÃO LEGAL IDÔNEA, SALVO QUANTO A DUAS HIPÓTESES: EM QUAISQUER CASOS DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO (ALÍNEA "F" DO ART. 37), PRECEITO GENÉRICO, IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E OUTROS (§ ÚNICO DO ART. 37), METAS CONTINUAMENTE EXIGÍVEIS. 1. O artigo 37, IX, de Constituição exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de "necessidade temporária de excepcional interesse público" que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admitidos, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. 2. (...). (STF. ADI 3721, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 12-08-2016 PUBLIC 15-08-2016).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. III, DA LEI N. 8.745/93; NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL; REALIZAÇÃO DE RECENSEAMENTOS E OUTRAS PESQUISAS DE NATUREZA ESTATÍSTICA EFETUADAS PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. 1. É de natureza permanente a atividade de estatística e pesquisa desenvolvida pelo IBGE; sua intensidade e o volume dessas



Por fim, registra-se que, ao lado da necessidade temporária, sempre deverá estar demonstrado o excepcional interesse público, conforme será visto na seção seguinte.
(...)"

DESTA FEITA DIANTE DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE CONTAS ACIMA DESCRITO, SOMENTE PODEREMOS CONSIDERAR LEGÍTIMO E LEGAL A REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO E POSTERIOR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, APOS A DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS QUE JUSTIFICAM A REALIZAÇÃO DO CERTAME SEM COMO A EFETIVA PRÁTICA DE ATOS CONCRETOS, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, NO QUE SE REFERE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. FRISA-SE QUE QUANDO CITAMOS "ATOS CONCRETOS" NÃO NOS REFERIMOS A SINGELA ALEGACÃO NOS AUTOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE DE QUE SERÁ REALIZADO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS.

Destá feita tratando-se de intenção de contratação de servidores para realização de funções regulares e permanentes, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso citado acima, tal fato não teria o condão de impedir a contratação pretendida, sob pena de paralização de serviço público essencial prestado diretamente a população, desde que reste comprovado nos autos a prática de atos concretos pela Secretaria interessada no que se refere a realização de concurso público, tudo com fundamento no princípio da continuidade do serviço público.

Diante disso, entendo necessário que a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento, complemente a justificativa apresentada nos autos quanto aos pontos descritos no presente tópico, sob pena de reter configurada burla ao concurso público, passível de responsabilização das autoridades responsáveis por eventual contratação temporária considerada irregular. Salientamos ainda que tal justificativa deve ser objeto de análise pelo órgão gestor de pessoal do Município, qual seja, Secretaria Municipal de Gestão.



78. Além disso, há de se ressaltar a prática reiterada da SMATED em preencher seu quadro de pessoal com servidores temporários, como demonstram os Editais de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários nº 01/2014/SMATED, nº 01/2017/SMATED e nº 03/2019/SMATED, bem como, o elevado número de servidores temporários em comparação aos servidores efetivos, não sendo razoável que o número de temporários represente cerca de 58% dos quadros de pessoal da secretaria.

79. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade KB 17** (item 3), bem como, pela aplicação de **multa** regimental à **Sra. Débora Marques Vilar**, ex-Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, com espeque no art. 327, VII do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021).

80. Além disso, sugere-se a **expedição de determinação** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico para que, em conjunto com a atual gestão da Prefeitura de Cuiabá, deflagre concurso público para provimento dos quadros de pessoal da SMATED, no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, devendo ser realizada a rescisão dos contratos irregulares, após a nomeação dos aprovados.

4) MB 02 Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, para esta Egr. Corte de Contas, em descumprimento à Resolução Normativa nº 03/2015 – Manual de Triagem.

81. O **relatório técnico preliminar** aponta que a Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá (SMATED) deixou de encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED a esta Corte de Contas,



em descumprimento à Resolução Normativa nº 03/2015.

82. A **defesa** sustenta, em síntese, que todos os documentos relativos ao processo seletivo em análise foram encaminhados a este Tribunal por meio dos Ofícios nº 1272/GAB/SMGE/2019, nº 1.419/GAB/SMGE e nº 1.283/GAB/SMGE, da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá/MT, via sistema APLIC, em 10 de setembro de 2019, juntamente com os protocolos de nº 206.505-3/2019 e 203.707-6/2019.

83. Em sede de **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica conclui pelo afastamento da irregularidade após à verificação do envio dos documentos por meio do Sistema APLIC.

84. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, também entende que a irregularidade deve ser afastada.

85. Compulsando-se as informações do Sistema APLIC, é possível verificar o Protocolo nº 203.707-6/2019 por meio do qual foram enviados os documentos referentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED, bem como, os protocolos referentes às retificações do edital, vide abaixo:

The screenshot shows the APLIC system interface. At the top, there is a navigation bar with options like 'Sistema', 'Pçãs de Planejamento', 'Prestação de Contas', etc. Below that, a search bar and a table of concursos are visible. The table has columns for 'Nº concu...', 'Tipo concurso', 'Data ab.', 'Situação', 'Data situ.', 'Lei Proc.', 'Realização da pr.', 'Qtd total vagas', 'Qtd vagas P...', 'Empenho', 'Protocolo Virtual(Stat.)', 'Protocolo Virtual(Hist.)', and 'Protocolo APLIC'. A row is highlighted with '0000001101/2' and 'Concurso Público (realizado pela UG)'. Below the table, there is a detailed view of a 'Protocolo(s) APLIC' with columns for 'Data', 'Nº protocolo APLIC', 'Referente a...', and 'Nº protocolo CONTROLP'. The data shows several protocols related to the opening and rectification of the edital. At the bottom, there is a 'Dados do concurso' section with fields for 'Nº concurso', 'Tipo concurso', 'Data abertura', 'Data realização da prova', 'Situação (última situação do certame)', and 'Data última situação'.

Nº concu...	Tipo concurso	Data ab.	Situação	Data situ.	Lei Proc.	Realização da pr.	Qtd total vagas	Qtd vagas P...	Empenho	Protocolo Virtual(Stat.)	Protocolo Virtual(Hist.)	Protocolo APLIC
0000001101/2	Concurso Público (realizado pela UG)	15/07/2	HOMOLOGAC.	26/11/20		22/09/2019	576	58		RECLUSADO	3	VÁRIOS

Data	Nº protocolo APLIC	Referente a...	Nº protocolo CONTROLP
11/09/2019 18:23:22	2037076/2019	ABERTURA	
26/09/2019 08:57:51	2051788/2019	RETIFICACAO DO EDITAL DE ABERTURA	
08/10/2019 15:44:17	2065053/2019	RETIFICACAO DO EDITAL DE ABERTURA	
24/01/2020 14:55:23	2160900/2020	HOMOLOGACAO	

Nº concurso	Tipo concurso	Data abertura
0000001303/2019	Processo Seletivo Simplificado (realizado pela UG)	06/09/2019

Data realização da prova	Situação (última situação do certame)	Data última situação
24/11/2019	HOMOLOGACAO	07/01/2020

Fonte: Sistema APLIC/ Prefeitura Municipal de Cuiabá/ Exercício 2019/ Informes: Envio Imediato/Concursos

86. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** reitera seu entendimento pelo **afastamento da irregularidade**.



3. CONCLUSÃO

87. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 192 e 194 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) e, no mérito, pela sua **parcial procedência**, em razão do afastamento das irregularidades KB17 (item 1) e MB02.

c) pela **aplicação de multa** ao responsável, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 327, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), pela ocorrência das seguintes irregularidades:

Responsáveis: Débora Marques Vilar - ex-Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT.

2) KB 17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Ausência de previsão de interposição de recurso quanto a impugnação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.

3) KB 17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).

Previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada, no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, em nítida burla a REGRA do Concurso Público disposta no Inciso II do art. 37 da CF/1988.

d) pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico para que, em conjunto com a atual gestão da Prefeitura de Cuiabá, deflagre concurso público para



provimento dos quadros de pessoal da SMATED, no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias**, devendo ser realizada a rescisão dos contratos irregulares, após a nomeação dos aprovados.

e) pela **expedição de recomendação** para que o atual gestor da Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá (SMATED):

e.1) **observe** os prazos estabelecidos pela cartilha “Contratação por tempo Determinado: Orientação para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”, deste Tribunal.

e.2) nos editais posteriores deflagrados pela Secretaria, **observe** a necessária previsão de prazo para impugnação do instrumento editalício.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.